ste documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 18/11/2022.	icia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9491E0DC-D0CB15FF-9964BBD9-31B60BA3
assıı	iteh
₫	0 0
entc	esse
E UE	ä
ğ	ncie
Este	ıferê
	CO
	Para

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº _		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1827/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11346/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Francisco de Jesus da Costa Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 5908/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2021.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar multa ao Senhor Francisco de Jesus da Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto (Impropriedades nºs. 04, 08 e 9. "c") e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio

	5
	â
	9
	œ
Ŋ	3
Š	ģ.
N	믔
Ξ	盗
$\hat{\infty}$	2
_	ŏ
e -	Ŋ.
'n	ш
Э	5
=	á
₹	2
S	Õ
Š	Ċ
z.	9
· n	ш
Щ	3
\vec{S}	4
≓	٠.
ጎ	8
<u></u>	ᇹ
Υ	ζ,
3	С
╡	Ä
7	Ξ
⋛	₽
ń	۲.
ĭ	a.
₹	ť
Ź	ă
٧	ķ
Ϋ́	ء
۶	2
Έ.	č
ಷ	Ξ
ē	4
Ĕ	ž
Ĕ	π
<u></u>	Ξ
₽	S
₽	ç
ဓ	≶
ğ	2
둞	ŧ
ž	4
=	v.
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 18/11/2022.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9491E0DC-DOCB15FE-9964BBD9-31B60BA3
ş	S
ē	S.
⊑	ć
ਨੂ	ď
8	.5
ø	ė
S	ā
ш	Z
	č
	ŗ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1827/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.3.1.** Ausência de apresentação de justificativa e documento quanto ao não envio junto a Prestação de Contas auditada da cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 359/2017 de 24/03/2017, fixa os subsídios para a legislatura de 2017/2020, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009;
 - **10.3.2.** Ausência do Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais, que dão respaldo a exigência do inciso II, art. 75, da Lei nº 4320/1964, c/c art. 78 da mesma lei;
 - **10.3.3.** Ausência de esclarecimentos sobre o motivo de a Câmara Municipal de Envira, não utilizar controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64;
 - **10.3.4.** Desatualização das pastas dos servidores, através do registro de todo e qualquer ato administrativo nas fichas funcionais e financeiras, no que diz respeito a dados pessoais, férias, afastamentos, transferências, licenças, atos concessivos, averbações, vencimentos, gratificação, abonos salarias:

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	٠

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1827/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.5.** Ausência de esclarecimentos quanto a não realização de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado PSS, a fim de justificar o elevado número de contratações anuais temporárias (20) para o exercício de 2021 para as diversas áreas deficitárias de profissionais do Poder Legislativo;
- **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos quanto ao embasamento jurídico que justifica o excessivo número de contratações temporárias (20) em relação aos servidores efetivos (4);
- **10.3.7.** Ausência de esclarecimentos quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2021, visando a evolução patrimonial informada à Delegacia da Receita Federal dos agentes políticos e dos agentes públicos, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei nº 8.429/92, e no art. 1º da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 266, da Constituição Estadual/89:
- **10.3.8.** Ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral;
- **10.3.9.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados;
- **10.3.10.** Não foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, na forma do art. 3°, §2°, Decreto nº 3.931/01;
- **10.3.11.** Ausência de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, na forma do art. 3º, caput, e §2º, IV, do Decreto nº 3.931/01, e arts. 15, §1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.12.** Ausência de esclarecimento se foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento, na forma do art. 4°, V, da Lei nº 10.520/02;
- **10.3.13.** Ausência de justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5°, da Lei nº 8.666/93;
- 10.3.14. No procedimento licitatório não foi localizada a indicação de

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1827/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

que há recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

- **10.3.15.** Ausência de informação se o Convite exigia o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA;
- **10.3.16.** Ausência de justificativas se foram instruídos com parecer(es) jurídico(s), na forma do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.17.** Ausência de justificativas se os autos foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.18.** Não foram localizados nos autos, os preços cotados no mercado antes da licitação e a cotação deve fazer parte do processo, na forma do art. 23, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.19.** Não foram localizados nos autos, atestado de exclusividade, como determina o artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.20.** Ausência de documentação que expressem claramente as justificativas sobre as razões da escolha do executante, em virtude da tipicidade do serviço, visando atender plenamente o interesse público, com base na motivação dos atos administrativos do Estado, art. 26, parágrafo único, inciso II, Lei nº 8.666/93;
- **10.3.21.** Não consta nos autos razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço na forma do art. 30, §3º, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 39^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 25 de outubro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros:Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	~
	9
	4
	œ
	Ö
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9491E0DC-D0CB15FF-9964BBD9-31B60BA3
	ш
<u>،</u> :	$\overline{}$
1	က
\sim	4
\approx	\simeq
~	닞
_	œ
_	ш
\sim	4
≃	9
`_	6
Ε	O)
ā	
	*
Ų,	::
\circ	4,
<u> </u>	'n
-	щ
⋝	$_{\circ}$
<u>``</u>	0
(U	\Box
n	π
≍	U
$_{\sim}$	\cap
	ō
-^	ıĭí
,,	=
ш	÷
$\overline{}$	¥
רי	ð
\simeq	
\sim	c
Ō	ð
=	÷
\mathcal{L}	,×
r	ŏ
'n	~
~	U
_	0
\neg	≧
_	⊱
⋖	ō
=	₻
←	.=
\circ	a
N	•
⋖	<u> </u>
즣	Q
9	Φ
⋖	2
$\overline{}$	N.
⋧	≒
>	٠.
◂	>
>-	$\underline{\circ}$
_	0
0	
Ω	⊱
a	w
italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 18/	ď
Ξ	Ó
Æ	7
Ε	σ
☴	≠
55	⊋
ᆵ	2
≅'	≍
0	K
0	>
ō	≘
ā	Ω
⊆	∓
77	_
ű	Φ
ä	±
_	S
0	
Ξ.	~
0	Q.
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 18/11,	ιχ
ā	Š
č	7
⊑	ĭ
⋾	
S	ď
R	Ö
_	Ć
Φ	Ġ
st	7
Ιίί	¥
_	_
	Ó
	C
	Œ
	=
	α

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1827/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra.Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição